TC nº 72-000.020.07-49

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares o Pregão e o Contrato. Fornecimento, em consignação, de dietas enterais e suplementos nutricionais. AHM. Ausência de intimação da empresa na fase instrutória. Esfera de direitos não atingida no principal, diante da aceitação dos efeitos financeiros do ajuste. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.825ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. AHM. Fornecimento, em consignação, de Dietas Enterais e Suplementos Nutricionais. Atos exauridos, efeitos produzidos. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

240ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 07/06/2016

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos “ex officio”, por regimental, e do voluntário, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, para o fim de preservar a R. Decisão da Primeira Câmara recorrida, observando que, em que pese não ter havido a intimação da empresa na fase instrutória, sua esfera de direitos não foi atingida no principal, diante da aceitação dos efeitos financeiros do ajuste.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se oficie os interessados e em seguida o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, em representação da Corte.

/...

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de agosto de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, do recurso interposto em face da decisão unânime de Primeira Câmara de que julgou irregulares o Pregão n° 038/2006 e o Contrato n° 013/2006-AHMRN, dele decorrente, em razão de os índices de liquidez geral (0,39) e o de solvência geral (0,42) da vencedora serem menores que 1,00, em afronta ao Edital, apesar da apresentação do Certificado de Registro Cadastral. Não obstante, foram reconhecidos os efeitos financeiros da avença.

No recurso voluntário interposto pela Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal à época, foi alegado, em síntese, que a vencedora do certame apresentou, tal como franqueado pelo item 9.6 do Edital, o Certificado de Registro Cadastral válido em substituição, dentre outros, dos documentos de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa.

Assim, vinculada ao instrumento convocatório, a Origem deixou de proceder à análise contábil dos índices econômico-financeiros, considerando a apresentação do Certificado de Registro Cadastral. Acrescentou ainda que, à época, nenhum dos concorrentes apresentou recurso administrativo da decisão.

A AJCE entendeu que houve o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário interposto e, no mérito, consignou que as razões não trouxeram fatos novos nem argumentos que já não tenham sido analisados, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A PFM propugnou, sem embargo de terem sido reconhecidos os efeitos financeiros do ajuste, pelo provimento dos recursos e a SG, na esteira da manifestação da AJCE, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o Relatório.

V O T O

Conheço do recurso interposto eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, observo que, de fato, o Edital permitia que os documentos de habilitação econômico-financeira das licitantes fossem substituídos por Certificado de Registro Cadastral válido. Observo ainda que, dentre os requisitos de habilitação econômico-financeira, constava, no subitem 8.3.3.1.2 do Edital, que a licitante seria considerada inabilitada caso não obtivesse índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral maiores ou iguais a 1,00, conforme Anexo IV.

O que verifico é que uma vez não tendo sido analisados os índices contábeis, a empresa foi considerada habilitada, não havendo nos autos notícia de insurgência por parte dos demais concorrentes. No entanto, caso a empresa não ostentasse o Certificado de Registro Cadastral válido, não haveria outra opção à Origem que não proceder à análise contábil de seus índices, concluindo, em decorrência, pela sua inabilitação pelo não preenchimento das condições editalícias.

A solução para o deslinde da questão passa pela análise da real intenção da Origem quando exige, no Edital, apresentação de balanço patrimonial somado aos índices contábeis maiores ou iguais a 1,00, qual seja, o objetivo é aferir a real comprovação de situação econômico-financeira favorável da empresa.

Nesse passo, observo que o Certificado de Registro Cadastral apresentado não esclarece se seus índices contábeis foram ou não analisados, não podendo a Origem dar-se por satisfeita apenas com sua apresentação quando, na hipótese de outra concorrente não portar tal Certificado, ver-se-ia obrigada à análise de seus índices contábeis, já que estaríamos, no caso concreto, diante de condutas diferentes para situações jurídicas idênticas, quais sejam, empresas cujos índices contábeis não se coadunam com as exigências editalícias, diferenciando-se, contudo, somente pelo fato de ostentarem ou não

Certificado de Registro Cadastral, pois tratar-se-ia de afronta ao princípio da isonomia, basilar na Constituição da República.

Frente ao exposto, nego provimento aos recursos preservando a decisão recorrida. Observo que, em que pese não ter havido a intimação da empresa na fase instrutória, sua esfera de direitos não foi atingida no principal diante da aceitação dos efeitos financeiros do ajuste. Oficiem-se os interessados e em seguida arquivem-se os autos.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares a licitação, na modalidade Pregão 038/2006, por desatender ao subitem 8.3.3.1.2 do Edital, visto que, nos termos do Balanço Patrimonial apresentado pela contratada, o índice obtido de liquidez geral (0,39) e o índice de solvência geral (0,42), em 31/12/05, eram menores que 1,00, implicando a inabilitação da empresa, por não preencher um dos requisitos do instrumento convocatório, bem como o Contrato 013/2006 – AHMRN, por sucedê-la.

Decidem, ainda, à unanimidade, por se tratar da análise de atos já exauridos, cujos efeitos produzidos não podem ser desconstituídos, acolher os efeitos financeiros do ajuste, uma vez que não há nos autos notícias de prejuízo ao Erário.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 2009.

Roberto Braguim
Presidente

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão nº 038/2006 e o Contrato n° 013/2006, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte - AHMRN e a empresa Support Produtos Nutricionais Ltda., objetivando o fornecimento, em consignação, de dietas enterais, suplementos e módulos para as unidades integrantes da autarquia.

Após sucessivas manifestações, a Coordenadoria IV manifestou-se pela irregularidade da licitação, por desatendimento ao subitem 8.3.3.1.2 do Edital, posto que, nos termos do Balanço Patrimonial apresentado pela contratada, o índice obtido de liquidez geral (0,39) e o índice de solvência geral (0,42), em 31.12.05, eram menores que 1,00, implicando na inabilitação da empresa, por não preencher um dos requisitos do instrumento convocatório.

Concluiu, também, pela irregularidade do contrato, por suceder ao Pregão nº 038/2006.

A Origem, em seus esclarecimentos, alegou que a contratada não estava obrigada a apresentação do balanço, pois tal exigência já havia sido suprida com a apresentação do Certificado de Registro Cadastral.

Em seu primeiro pronunciamento, a AJCE opinou pela irregularidade da licitação e do ajuste, por entender que o Certificado de Registro Cadastral apresentado pela contratada não trouxe os elementos comprobatórios de sua habilitação econômico-financeira, preocupação expressa no item 8.3.3. do Edital.

E, conclusivamente, considerou que a defesa apresentada pela Origem não trouxe elementos suficientes para propiciar o reconhecimento da regularidade dos atos examinados.

Entretanto, considerando que o Contrato se encerrou em 31.12.2006, sem irregularidades em sua execução, opinou pelo acolhimento de seus efeitos financeiros, sem prejuízo de responsabilização dos envolvidos.

A PFM opinou pelo acolhimento do Pregão e do Contrato, ou ainda, na esteira da AJCE, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em razão da inexistência de prejuízo ao erário.

A Secretaria Geral manifestou entendimento contrário ao dos órgãos técnicos e sustentou que a contratada, ao apresentar o Certificado de Registro Cadastral, atendeu ao Edital.

Esclareceu, ainda, que a Comissão de Licitação agiu corretamente ao limitar sua análise, para fins de habilitação da empresa, ao Certificado de Registro Cadastral, por decorrência do princípio da vinculação ao Edital.

Nestes termos, opinou pela regularidade do Pregão e do Contrato, com recomendações à Origem. É o relatório.

VOTO

A questão principal levantada pelos órgãos técnicos cinge-se à diferença entre os índices de liquidez geral (0,39) e o índice de solvência geral (0,42), constantes do Balanço Patrimonial da contratada em 31.12.05, e aqueles exigidos pelo Edital, que não poderiam ser menores que 1,00, sob pena de inabilitação da empresa.

Como a contratada apresentou, além do seu balanço patrimonial, também o Certificado de Registro Cadastral que substituiria a documentação relativa à habilitação jurídica e à qualificação econômico-financeira foi considerada habilitada pela Comissão licitante, que se absteve de analisar o Balanço Patrimonial.

Ressalta-se que, o fato de a contratada ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral não é suficiente para comprovar se seus índices de liquidez geral e de solvência geral encontram-se adequados aos limites exigidos pelo Edital.

Tanto é verídica tal intelecção, que a empresa apresentou o seu Balanço Patrimonial, evidenciando incompatibilidade com as exigências do instrumento convocatório. Portanto, com fundamento no resultado da análise da Secretaria de Fiscalização e Controle e, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, JULGO irregulares o Pregão nº 038/2006 e o Contrato n° 013/2006, pelas razões já expendidas.

No entanto, por se tratar da análise de atos já exauridos, cujos efeitos produzidos não podem ser desconstituídos, acolho os efeitos financeiros do ajuste, uma vez que não há nos autos notícias de prejuízo ao erário.